



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Associação Educativa Evangélica | | UF: GO |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 541, de 21 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de julho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Ceres, com sede no município de Ceres, no estado de Goiás. | | |
| RELATOR: Joaquim José Soares Neto | | |
| e-MEC Nº: 201402906 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 64/2017 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 15/2/2017 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 541, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU em 22 de julho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Ceres, com sede no município de Ceres, no estado de Goiás.

a) Do Recurso da Instituição

A Faculdade de Ceres (Facer), inconformada com a decisão de indeferimento da autorização do curso de Odontologia em sua unidade de Ceres-GO, vem, respeitosamente, recorrer ao colendo Conselho Nacional de Educação, fazendo-o nos seguintes termos: a recorrente observa que a visita *in loco*, efetivada por avaliadores do MEC, que culminou num conceito positivo 3, não poderia ser de plano ignorado pela autoridade julgadora. Na avaliação *in loco*, a despeito de conceito insuficiente em alguns itens, os avaliadores levaram em conta as condições de oferta do curso de forma sistemática, conferindo-lhe Conceito Final 3, portanto, suficiente para a autorização do curso.

Ao deliberar sobre a autorização, contudo, a SERES não considerou o conceito positivo, conferido pelo Inep, e, ato contínuo, tão somente com a impugnação da referida avaliação junto a CTAA – mas sem aguardar a apreciação por aquela instância de recursos – entendeu por bem indeferir o pedido de autorização.

A recorrente entende que o processo foi precocemente objeto de julgamento, sem observar os ritos definidos na legislação de regência, notadamente o Decreto nº 5.773/2007 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

A IES argumenta que o artigo 13-A da Portaria Normativa 40/2007 estabelece:

Art. 13-A - A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, para fins de instrução dos processos de autorização e reconhecimento de cursos, bem como credenciamento de instituições, e suas respectivas renovações, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da Secretaria

competente, nos termos do art. 13, e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), nas hipóteses de impugnação.

Portanto, entende a recorrente que a fase instrutória ainda não havia sido concluída, porquanto a invalidade ou desconsideração do conceito do Inep só teria lugar havendo expressa manifestação da CTAA, com a impugnação de ofício que noticia o relatório da decisão de indeferimento.

Ressalte-se ainda que um conceito positivo e suficiente, inclusive para dispensar a visita *in loco*, foi invalidado de ofício, sem a garantia do contraditório. Desse modo, tendo sido o conceito positivo 3 atribuído à IES, não interessaria à recorrente recorrer a CTAA. No entanto, desconsiderando o Conceito 3, de ofício, a Instituição entende que não poderia a SERES prosseguir no feito, com o indeferimento da autorização, sem conferir o direito de defesa naquela fase.

b) Da avaliação do Inep

A Faculdade de Ceres apresentou recurso ao CNE, por meio do qual argumenta contra o indeferimento do pedido pela SERES. Assim, temos a manifestar: o curso de Odontologia, modalidade presencial, a ser implantado, no município de Ceres pela Facer, situada na Avenida Brasil, Quadra 13, bairro Setor Morada Verde, possui carga horária total de 4.240 horas.

A duração mínima do curso é de 10 (dez) semestres e a máxima é de 20 (vinte) semestres para a integralização. A oferta do curso tem como parâmetro as necessidades da população dessa região, e a Instituição, com o curso de Odontologia, alavancaria o polo de saúde, que está instalado na cidade, cobrindo um raio de 400 km.

O número de vagas pretendido é de 80 (oitenta) vagas anuais com duas entradas.

O coordenador do curso é a prof.a Francine do Couto Lima Moreira, nomeada em substituição à prof.a, Carolina Assaf Branco, conforme Portaria nº 22 de 10 de novembro de 2014/CERES. Esta cadastrada no e-MEC como horista e possui doutorado. As instâncias deliberativas estão compostas pela Diretoria Geral da Instituição, todas com portarias de nomeação.

A CPA é atuante e o corpo docente é composto em sua totalidade por professores mestres e doutores, contudo apenas 3 (três) têm formação na área de Odontologia.

O curso apresenta sua proposta na modalidade presencial. Não há divergência de endereço entre o da visita e do ofício de designação.

Os seguintes documentos serviram de base para análise dos avaliadores: Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI), Projeto Pedagógico do Curso (PPC), projeto de autoavaliação institucional, as Diretrizes Curriculares Nacionais e pastas dos docentes.

A comissão fez a leitura da análise do Despacho Saneador previamente à avaliação, na qual consta que o processo atende satisfatoriamente as exigências de instrução processual.

Antes do início da avaliação *in loco*, foram realizadas reuniões com a equipe da mantenedora, na qual foi informada a troca da coordenação feita através das portarias 22 e 23/2014, da Diretoria da Facer, substituindo a prof.a Carolina Assaf Branco pela prof.a Francine do Couto Lima Pereira, e, posteriormente, com a CPA, com a nova coordenadora, com o NDE e com docentes.

Percebeu-se que professores, apesar de listados como membros do NDE, não tiveram participação efetiva na elaboração do PPC, o qual foi elaborado apenas pela antiga coordenação.

Na leitura do PPC e na entrevista com os docentes do NDE, não se verificou um conhecimento profundo sobre o perfil epidemiológico de doenças bucais da população regional; da capacidade instalada dos serviços odontológicos; do potencial do curso proposto para melhorar as condições de saúde e qualidade de vida da população. Assim, não se detectou um diagnóstico situacional claro, apesar de se encontrar inserido no contexto educacional, de modo fundamentado, referendado e baseado em dados oficiais, tais como mapeamento, demandas, acompanhamento, soluções, de acordo com a realidade local e regional. Menciona-se ali tão somente o perfil epidemiológico de doenças bucais, a capacidade instalada dos serviços de saúde regionais e o virtual potencial do curso de Odontologia na melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população.

Após avaliação dos documentos cadastrados junto ao e-MEC e a visita *in loco* com a finalidade de avaliação de autorização de curso de Odontologia, realizada pela equipe de avaliadores, foram elaboradas as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais. As dimensões avaliadas receberam os respectivos conceitos:

| Dimensão | Conceito |
|----------------------------------|-----------------|
| Organização Didático- Pedagógica | 3.4 |
| Corpo Docente | 3.2 |
| Infraestrutura | 2.1 |

Considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes) e no instrumento de avaliação, o curso de Odontologia da Faculdade de Ceres (Facer) apresentou Conceito 3, após a consolidação realizada pelo sistema e-MEC.

Despacho Saneador previamente à avaliação aonde consta que o Processo atende satisfatoriamente as exigências de instrução processual. Antes do início da avaliação *in loco*, foram realizadas reuniões com a equipe da mantenedora no qual foi informada a troca da coordenação feita através das portarias 22 e 23/2014 da Diretoria da FACER substituindo a prof.^a Carolina Assaf Branco pela prof.^a Francine do Couto Lima Pereira, e posteriormente com a CPA, com a nova coordenadora, com o NDE e com docentes. Percebeu-se que os mesmos, apesar de listados como membros do NDE, não tiveram participação efetiva na elaboração do PPC, o qual foi elaborado apenas pela antiga coordenação. A leitura do PPC e entrevista com os docentes do NDE não se verificou um conhecimento profundo sobre o perfil epidemiológico de doenças bucais da população regional; da capacidade instalada dos serviços Odontológicos; do potencial do curso proposto melhorar as condições de saúde e qualidade de vida da população. Contudo, não se detectou um diagnóstico situacional claro, fundamentado, referendado e baseado em dados oficiais a respeito da capacidade de absorção de egressos na área de influência da região.

Observa-se que o PPC apresentado apesar de se encontrar inserido no contexto educacional não se baseou num diagnóstico situacional da saúde bucal da população; nem fundamentado, referendado e baseado em dados oficiais (mapeamento, demandas, acompanhamento, soluções propostas de acordo com a realidade local e regional). Menciona o perfil epidemiológico de doenças bucais, a capacidade instalada dos serviços de saúde regionais, e o potencial do curso de Odontologia na melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população. Em síntese, o PPC apresentado, em consonância com o Contexto Educacional e expressa, de maneira clara, preocupação e adequação da formação de profissionais para atender às necessidades regionais, com ampliação da atenção à saúde e a capacidade de absorção dos egressos na área de influência da região. Os conteúdos curriculares e a estrutura curricular estão em consonância com os objetivos do curso descrito no PPC e adequados às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de graduação em Odontologia.

Após avaliação dos documentos cadastrados junto ao e-mec e a visita in loco com a finalidade de avaliação de autorização de curso de Odontologia realizada pela equipe de avaliadores, foram elaboradas as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais. As dimensões avaliadas receberam os respectivos conceitos:

Dimensão 1 – Organização pedagógica-didática: 3.4

Dimensão 2 – Corpo Docente: 3.2

Dimensão 3 – Infraestrutura: 2.1

Considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior-CONAES e no instrumento de avaliação, o Curso de Odontologia da Faculdade de Ceres - FACER apresentou conceito 3, após a consolidação realizada pelo sistema e-MEC.

3. Considerações da SERES

A avaliação *in loco*, de código nº 115645, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.4, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.2, para o Corpo Docente; e 2.1, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito 3.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.18. Número de vagas (conceito 1); 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE (conceito 2); 2.2. Atuação do (a) coordenador (a) (conceito 2); 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a) (conceito 2); 2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso (conceito 1); 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.3. Sala de professores (conceito 2); 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (conceito 2); 3.6. Bibliografia básica (conceito 2); 3.7. Bibliografia complementar (conceito 2); 3.8. Periódicos especializados (conceito 2); 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade (conceito 1); 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade (conceito 1); 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços (conceito 1).

Não foram atendidos os requisitos legais e normativos: 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES nº 1, de 17/6/2010); 4.13. Políticas de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002).

4. Das considerações do Relator

Toda a estrutura montada para a regulação do sistema de ensino superior tem como base o Art. 209 da Constituição de 1988, que expressa a questão da qualidade da oferta nos seguintes termos:

“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Uma faculdade, ao pedir a autorização para o funcionamento de um curso de educação superior, deve mostrar ao Poder Público que o referido curso terá qualidade.

Replico o Quadro de conceitos abaixo para contextualizar minhas considerações.

Dimensão 1 – Organização pedagógica-didática: 3.4

Dimensão 2 – Corpo Docente: 3.2

Dimensão 3 – Infraestrutura: 2.1

As Dimensões 1 e 2 têm conceitos entre 3,0 e 3,5, que são um pouco acima do mínimo requerido, no entanto, a Dimensão 3, referente à Infraestrutura é 2,1. Um curso de Odontologia necessita de uma boa infraestrutura para poder oferecer uma formação de qualidade a seus estudantes.

Como mostrado a seguir, consta da documentação no e-MEC que a IES não impugnou o relatório do Inep: Resultado: *Não Impugnado o Parecer do INEP pela IES Analisado por: IES Data: 24/02/2015 04:32:56.*

Desta forma, a IES não demonstrou discordância em relação ao conteúdo do relatório exarado pelo Inep. Neste, as fragilidades a seguir foram detectadas:

1.18. Número de vagas (conceito 1); 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE (conceito 2); 2.2. Atuação do (a) coordenador (a) (conceito 2); 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a) (conceito 2); 2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso (conceito 1); 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.3. Sala de professores (conceito 2); 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (conceito 2); 3.6. Bibliografia básica (conceito 2); 3.7. Bibliografia complementar (conceito 2); 3.8. Periódicos especializados (conceito 2); 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade (conceito 1); 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade (conceito 1); 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços (conceito 1).

Não foram atendidos os requisitos legais e normativos: 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES nº 1, de 17/06/2010); 4.13. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002).

Transcrevo, a seguir, trechos do relatório da SERES:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

O padrão decisório adotado por esta Secretaria está consignado na Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013 que estabelece requisitos mínimos e cumulativos para concessão de autorização de curso pelas Instituições de Ensino Superior. As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente na dimensão que trata da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso, além de não terem sido atendidos 02 (dois) requisitos legais e obtido conceito 1 no indicador número de vagas e laboratórios.

Assim, as fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente o não atendimento aos requisitos legais referentes ao Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES nº 1, de 17/06/2010), às Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002) e o conceito 1 no indicador número de vagas e laboratórios, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Vale destacar que O CONFEA emitiu manifestação contrária à autorização do curso.

A IES, em seus argumentos, não mostrou que os alunos ingressantes no curso pleiteado teriam uma formação em Odontologia de qualidade.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, a SERES posiciona-se desfavorável ao pleito.

Levando em consideração a avaliação *in loco* do Inep; os posicionamentos da SERES e do CONFEA, chego a conclusão que as fragilidades apresentadas pelo curso não o habilitam a ter sua autorização concedida.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 541, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU em 22 de julho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ceres, com sede no município de Ceres, no estado de Goiás., mantida pela Associação Educativa Evangélica, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente